

§ 2.º O recurso é dirigido ao Ministro da Marinha, por meio de requerimento, precisando os factos invocados.

§ 3.º O recurso não tem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Art. 28.º Todas as disposições do presente diploma são consideradas dentro do critério geral de uma medida de ordem pública, sendo applicáveis todas as penalidades referidas nos artigos seguintes, quando outras maiores não sejam impostas pela legislação em vigor.

Art. 29.º O capitão e o armador ou proprietário de um barco que, conscientemente ou por falta indesculpável e de um modo ilícito, procedam contrariamente ao que é imposto no artigo 1.º são punidos com a multa de 1.000\$ a 10.000\$ e com um mês a dois anos de prisão.

§ único. As penas referidas neste artigo ou uma só de entre elas são applicáveis ao capitão e ao armador ou ao proprietário que façam navegar um barco português sem um certificado de navegabilidade em vigor, ou um barco embargado pela capitania ou pela autoridade consular, ou um barco de emigrantes não munido do respectivo desembaraço.

Art. 30.º Além das penalidades dos artigos anteriores applicáveis a proprietários, armadores e capitães, fica também estabelecida a da multa de 500\$ a 1.000\$, com oito a noventa dias de prisão, ou a de uma só destas sanções, para todo aquele que seja culpável de uma infracção às disposições do diploma ou diplomas que regulamentam a execução do artigo 3.º

§ único. Iguais penas terão aqueles que entrarem ou dificultem a missão da capitania do porto ou dos peritos nomeados pelas autoridades competentes, ou que não cumpram o estipulado no artigo 15.º do presente decreto.

Art. 31.º As penalidades a aplicar ao capitão podem ser reduzidas a um quarto das que são applicadas ao armador ou proprietário, quando se prove que o capitão recebeu ordem por escrito ou verbal do armador ou proprietário.

§ único. Entende-se por capitão o capitão ou mestre de um barco, ou o que de facto tem o exercício do comando.

Art. 32.º Todo o tripulante que provoque o embargo do seu barco por alegações que se reconheçam ser inexactas é punido com uma multa de 100\$ a 500\$ e com prisão de um a sete dias.

§ 1.º Se porém essas alegações inexactas foram expostas conscienciosamente, propositadamente, o culpado é punido com a multa de 500\$ a 1.000\$ e com oito a trinta dias de prisão.

§ 2.º Aqueles que são coniventes no facto previsto por este artigo são punidos com penalidades iguais às indicadas para os autores.

Art. 33.º Os construtores navais que executem qualquer construção ou grandes reparações ou modificações, sem prévia licença, incorrem, por cada falta, numa pena de multa não superior a 10.000\$.

§ único. Os trabalhos começados sem licença são embargados até serem cumpridas todas as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Art. 34.º Os funcionários nomeados pelo capitão do porto, os capitães dos portos e outros officiais da policia judiciária, e ainda as autoridades consulares portuguesas no estrangeiro, têm o direito de proceder a investigações e de verificar, por meio de autos, até prova em contrários, as infracções às disposições do presente diploma.

Art. 35.º A todos os delictos não previstos pelos arti-

gos anteriores, mas em relação com o presente diploma, é applicável o Código Penal.

Art. 36.º São igualmente competentes o tribunal marítimo comercial do porto onde foi cometida a infracção ou o tribunal marítimo comercial do porto onde está registada a embarcação.

Art. 37.º É applicável às multas mencionadas nos artigos anteriores o processo geral de liquidação, contagem e distribuição, indicado na legislação em vigor para as restantes multas por transgressões dos regulamentos marítimos.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 38.º Todas as prescrições do decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926, na parte relativa a vistorias, são apenas applicáveis até a primeira petição do certificado de navegabilidade; daí por diante vigorará apenas o disposto no presente decreto e respectivos regulamentos.

CAPÍTULO IX

Disposições complementares

Art. 39.º Todas as questões relativas a segurança de navegação são abrangidas por este diploma especial e respectivos regulamentos, independentemente das outras funções das capitánias dos portos, com o fim de ser mais viável a garantia da sua evolução em harmonia com as modificações derivadas do progresso e transformações do material flutuante.

§ 1.º Os regulamentos técnicos sobre segurança de navegação já promulgados e os que venham a ser publicados dentro do mesmo objectivo podem ser actualizados pelo Ministério da Marinha logo que circunstâncias de carácter técnico e internacional indiquem a oportunidade de uma tal modificação.

§ 2.º Os estudos relativos à fiscalização das condições de segurança, incluindo o dos encargos dos proprietários do material ou dos como tal considerados para o efeito da responsabilidade de compromissos legais e regulamentares sobre segurança do material flutuante, competem à 2.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante.

Art. 40.º Este decreto, respectivos regulamentos e portarias publicadas em correlação com esses diplomas entram em vigor no dia 1 de Julho de 1928.

Art. 41.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abilio Augusto Valdés de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

Decreto n.º 15:373

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os adidos de legação que depois das nomeações não tenham prestado serviço na Secretaria de Estado, nas embaixadas ou nas legações ficam por este decreto exonerados dos seus cargos.

Art. 2.º Os que tenham satisfeito aquela condição mas se encontrem actualmente ausentes do serviço, qualquer que seja o motivo dessa ausência, serão exonerados se não se apresentarem ao serviço dentro de trinta dias se os seus postos forem na Europa e de sessenta se forem fora da Europa.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Maria de Bettencourt Rodrigues.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 15:374

Tendo-se reconhecido que de há muito se não efectuam depósitos no Armazém Geral Industrial do Faro, criado pelo decreto n.º 808, do 28 de Agosto de 1914;

Considerando que poderão ser efectuados pelo Armazém Geral Industrial de Olhão os depósitos de que careçam os industriais da área daquele primeiro armazém;

Verificando-se assim que o Armazém Geral Industrial de Faro não corresponde actualmente ao fim para que foi criado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E extinto o Armazém Geral Industrial de Faro.

Art. 2.º Ficam a cargo do Armazém Geral Industrial de Olhão os depósitos existentes e os que de futuro careçam de efectuar os industriais da área do extinto Armazém Geral Industrial de Faro.

Art. 3.º O pessoal do quadro do Armazém Geral Industrial de Faro é colocado na situação de adido, devendo desde já ir prestar serviço nos armazéns onde as necessidades do serviço o exijam.

Art. 4.º É dispensado do serviço, no fim do corrente ano económico, o pessoal jornalheiro que prestava serviço no Armazém de Faro, ora extinto.

Art. 5.º Todos os documentos, mobiliário e utensílios de uso privativo do Armazém Geral Industrial de Faro serão entregues, mediante recibo, ao Armazém Geral Industrial de Olhão.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—*

Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 15:375

Reconhecendo-se a necessidade de ampliar a área dentro da qual a Comissão de Iniciativa de Turismo da Curia deve exercer a sua acção em face do § 2.º do artigo 1.º e artigo 5.º e seus parágrafos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, por isso que as povoações de Espihal e Mata, da freguesia de Tamengos, são limitrofes da estância da Curia, e dessa contigüidade colhem benefícios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido a Inspeção de Águas Minerais, decretar o seguinte:

Que a área em que deve superintender a Comissão de Iniciativa de Turismo da Curia abranja as povoações de Espihal, Mata e Curia, da freguesia de Tamengos, concelho de Anadia, distrito de Aveiro.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:376

Tendo, por decreto de 14 de Dezembro de 1927, sido transferido para este Ministério, a fim de prestar serviço na Direcção Geral de Estradas, o terceiro oficial do quadro especial do Ministério da Agricultura, Jorge de Lis Girou:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e da Agricultura, tendo ouvido o Conselho de Ministros o usando da faculdade que me concede o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Do orçamento do Ministério da Agricultura em vigor para o actual ano económico é transferida para o do Comércio e Comunicações a importância de 2.514\$ para pagamento dos vencimentos do referido funcionário, pela forma seguinte:

Orçamento do Ministério da Agricultura

A abater:

Capítulo 2.º—Artigo 4.º:

Vencimentos do pessoal do quadro especial. . . 2.514\$00

Orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações

A adicionar:

Capítulo 17.º—Artigo 138.º—Pessoal na disponibilidade:

Direcção Geral de Estradas 2.514\$00

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da